



Acórdão 01491/2020-6 - Plenário

Processos: 04846/2020-2, 16019/2019-4

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Recorrente: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES)

**PEDIDO DE REEXAME – NÃO CONHECER – DAR
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, interposto pelo **Sr. Robertino Batista da Silva**, Prefeito do Município de Marataízes, em face do **Acórdão nº 00919/2020-5 – 1ª Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 16.019/2019-4 (Fiscalização / Omissão Geo-Obras, referente ao período de 01/07/2016 a 30/06/2017), que deliberou, em síntese, pela aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O recorrente, em síntese, almeja o conhecimento, o provimento do recurso e a exclusão da multa aplicada, com a conseqüente reforma do acórdão guerreado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 03662/2020-9, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em síntese, manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo sido interposto o Pedido de Reexame pelo Sr. Robertino Batista da Silva, Prefeito do Município de Marataízes, em face do **00919/2020-5 – 1ª Câmara**, no bojo do Processo TC 16.019/2019-4 (Fiscalização / Omissão Geo-Obras, referente ao período de 01/07/2016 a 30/06/2017), necessário é tecer considerações.

Assim, cabe informar que o v. Acórdão atacado, assim deliberou, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-919/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar MULTA de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao senhor Robertino Batista da Silva, pelo descumprimento da obrigação no envio dos documentos obrigatórios, com base no artigo 135 da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 c/c o art. 389 do RITCEES;

1.2. Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/09/2020 – 26ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias,

contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo. – g.n.

(...)

O ilustre Procurador-Geral de Contas, Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer nº 03662/2020-9, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Pedido de Reexame, interposto em face do **Acórdão TC-919/2020 (Processo TC 16019/2019)**, por intermédio do qual foi aplicada multa ao Sr. **ROBERTINO BATISTA DA SILVA, ora requerente**.

Ocorre que referido Acórdão trata-se de decisão interlocutória, combatível, portanto, por meio de agravo. Deveras, embora vija o princípio da fungibilidade, no tocante aos requisitos de admissibilidade verifica-se que o recurso é **intempestivo** (art. 415 do RITCEES) – consoante Despacho 37752/2020 da Secretaria Geral das Sessões –, razão pela qual **não deve ser conhecido** (art. 162, § 2º, da LC n. 621/12).

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **NÃO CONHECIMENTO**.

Isto posto, necessário é analisar se estão presentes os requisitos de admissibilidade para o processamento do recurso.

Da análise dos autos, verifico que o Acórdão atacado é oriundo de Omissão de inserção de informações no Sistema Geo-Obras, referente ao período de 01/07/2016 a 30/06/2017, da Prefeitura Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do recorrente.

Neste contexto, constato que a aplicação de multa ao gestor decorre da inobservância de prazos legais para remessa de documentos a esta Corte de Contas, na forma do artigo 135, IX da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o qual se transcreve, *litteris*:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; - g.n.

Ocorre que o artigo 427, da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno, assim preceitua, *litteris*:

Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

(...)

§ 2º **Interlocutória é a decisão** pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, **ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.** – g.n.

Pois bem, constato que a decisão recorrida é interlocutória e nesse caso o recurso cabível seria o agravo, conforme dispõe o artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e do artigo 419 da Resolução 261/2013 (Regimento Interno), vejamos:

Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(...)

Art. 419. A petição de agravo conterà obrigatoriamente:

I - a fundamentação de fato e de direito;

II - as razões de reforma da decisão;

III - (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

III - cópia da decisão agravada;

IV - a notificação ou comunicação respectiva;

V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador;

VI - indicação das peças essenciais à compreensão da controvérsia.
– g.n.

Destaca-se que o recurso interposto, foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **20/10/2020**, sendo que a notificação do acórdão recorrido, foi disponibilizada no Diário Oficial em 21/09/2020, e considerada publicada, na data de **22/09/2020**. No entanto, o prazo para interposição do recurso cabível (agravo) venceu em **02/10/2020**, conforme Despacho nº 37.752/2020-8 da Secretaria Geral das Sessões - SGS (evento 104).

No que se refere à aplicação do princípio da fungibilidade, convém registrar que o artigo 399, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), assim preconiza, *litteris*:

Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, **desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível**, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro. – g.n.

Cabe informar que em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade do julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade.

Neste contexto, verifica-se que o recurso apresentado foi autuado como Pedido de Reexame, embora atenda ao pressuposto objetivo da adequação, em razão de sua tempestividade.

Entretanto, não obstante ao pressuposto da adequação, deve ser igualmente observado o **pressuposto da recorribilidade, que se refere à necessária previsão legal quanto ao cabimento do recurso**, conforme a natureza do ato impugnado, sendo que neste caso há previsão da interposição de agravo.

Pois bem, extrai do artigo 399, da Resolução TC nº 261/2013, **que não foi respeitado o prazo do recurso cabível**, que no caso é o “Agravo”, **haja vista que o prazo para sua interposição é de 10 (dez) dias**, na forma do artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012, antes transcrito.

Insta dizer que o direito de ação está intrinsecamente ligado às condições da ação, quais sejam: legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, em que, esta última, fundamenta-se na demonstração da necessidade do pronunciamento da Corte no processo, da sua utilidade e da adequação da via eleita.

Os recursos, de forma geral, necessitam do implemento de alguns pressupostos para o seu conhecimento, assim, denominados por parte da doutrina como sendo pressupostos extrínsecos (tempestividade; regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e **pressupostos intrínsecos** (**cabimento**, legitimidade, interesse em recorrer).

Assim, os pressupostos recursais repousam no trinômio necessidade, utilidade e adequação, **a primeira**, refere-se ao fato da parte precisar da atuação desta Corte de Contas, em relação ao provimento pleiteado para a obtenção do pedido formulado, **a segunda**, a utilidade, diz respeito ao fato de que o processo deve conter em si utilidade para resolução da demanda objeto do pedido formulado, por último, **a terceira**, adequação, diz respeito ao fato de que o recurso deve ser o previsto na norma de regência para devolver a análise da matéria no caso em apreço.

É importante destacar, que a Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), assim preceitua, *litteris*:

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

(...)

II – for manifestamente impróprio ou inepto; (...) g.n.

Desse modo, acompanho o posicionamento do *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 03662/2020-9, quanto ao não conhecimento do presente recurso.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1491/2020-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER do presente Pedido de Reexame, interposto pelo **Sr. Robertino Batista da Silva**, Prefeito do Município de Marataízes, em face do Acórdão nº 00919/2020-5 – 1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 16.019/2019-4 (Fiscalização / Omissão Geo-Obras, referente ao período de 01/07/2016 a 30/06/2017), por não preencher o requisito de admissibilidade, relativo ao cabimento, conforme razões antes expendidas;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/11/2020 - 45ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões